



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.907541/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.627 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Argumentos. Não Apreciados. Cerceamento. Defesa. Nulidade.

Configura preterição do direito de defesa a não apreciação de argumentos relevantes constantes da manifestação de inconformidade, resultando em declaração de nulidade das decisões assim proferidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar nula a decisão recorrida.

Acompanhou o julgamento a patrona do contribuinte, Dra. Camila Gonçalves de Oliveira OAB / Outros Nº 15.791/DF.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator e Presidente Substituto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 2942 e ss) interposto contra decisão colegiada de primeiro grau, Acórdão nº 15-47.132 - 4ª Turma da DRJ/SDR, de 10/07/19 (fls. 2935 e ss), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 03 e seguintes.

No relatório da decisão recorrida anota-se ainda os seguintes pontos:

1. Por meio de Despacho Decisório Eletrônico proferido em 09/03/2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, o pedido de ressarcimento foi reconhecido em parte, no valor de R\$55.705,47, em virtude da ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal, bem como da apuração de débitos de IPI pela Autoridade Fiscal, com a consequente redução do saldo credor do trimestre.
2. Desta forma, as compensações declaradas em DCOMP vinculadas ao pedido de ressarcimento foram parcialmente homologadas.
3. Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade se contrapondo ao levantamento feito pela Fiscalização, anexando documentos que corroborariam seus argumentos, o que motivou o encaminhamento deste processo para a realização de diligência, nos termos do Despacho nº 48, de 19 de abril de 2017, desta Turma de Julgamento (fls. 292/294).
4. Como resultado, foram anexados documentos às folhas 296/2803, estando as conclusões do agente do Fisco sintetizadas na Informação Fiscal às folhas 2804/2926, reconhecendo-se a existência de saldo credor ressarcível ao final do 1º trimestre de 2003 no valor de R\$148.105,10.
5. Em 13/05/2019 a contribuinte foi cientificada da Informação Fiscal, conforme Termo à folha 2932, não se manifestando a respeito. Posteriormente, o presente processo retornou a esta DRJ.

A decisão de 1º grau julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$92.399,63, “correspondente à diferença entre o crédito reconhecido na Informação Fiscal às folhas 2804/2926 (R\$148.105,10) e o valor já reconhecido pelo Despacho Decisório (R\$55.705,47)”.

No Recurso Voluntário, que recupera a argumentação da Manifestação de inconformidade, a contribuinte alega nulidade por cerceamento de defesa, em preliminar. E depois, no mérito, alega que todos os insumos relativos a seu pedido “*são empregados no processo produtivo da Recorrente, eis que correspondem a matéria-prima, material intermediário e na sua maioria, a material de embalagem, comprovando a plausibilidade do crédito invocado*”. Além disso, nega ter havido erro de aplicação de alíquota em quaisquer das notas fiscais. E, enfim, inadmitiu os ajustes realizados pela Fiscalização que redundaram em saldo negativo do crédito presumido em 12/03 e 01/04.

Ao final do recurso, a Recorrente pede:

- 1) anulação do acórdão nº 15-47.132 prolatado pela DRJ, posto que adotou critério de fundamentação para as glosas diverso do contido no despacho decisório, o que é vedado em tal fase processual e com amparo no art. 59, II do Decreto 70.235/72, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.
- 2) anulação do despacho decisório, uma vez que nulo, posto que não utilizou critério legal específico (cotejo do conceito de insumo com o processo produtivo) para as glosas efetuadas, sendo que tal ato não poderia ter ocorrido em sede de diligência fiscal

(alteração do critério do lançamento) e mantido pela DRJ, o que cerceou o direito de defesa da Recorrente.

3) Caso superados os pedidos acima, pugna pelo provimento do recurso voluntário, posto que demonstrada a legalidade do crédito de IPI objeto de ressarcimento aqui em discussão e então efetivadas as compensações pleiteadas na origem.

4) Na remota hipótese do presente recurso voluntário não ser acolhido por Vossas Senhorias, requer seja reconhecido o **prequestionamento** da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

Voto

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

O Acórdão nº 15-47.132, 4ª Turma da DRJ/SDR, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer direito creditório adicional ao que já havia sido deferido pela Autoridade Fiscal.

Observa-se que o Relator, no mencionado no acórdão, adotou no seu voto o resultado da diligência fiscal, plasmada na Informação Fiscal (fls. 2804 e seguintes), que, por sua vez, limitou-se a cumprir o que fora determinado no Despacho nº 48 da 4ª turma da DRJ/SDR (fls. 292 e seguintes).

Porém, a Manifestação de Inconformidade também contestou pontos do Despacho Decisório, que estava fundamentado no Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 702 e seguintes do processo apenso nº 13971.000750/2010-26), que não foram apreciados pelo Colegiado de 1º Grau, nem foram especificamente objeto de análise da Informação Fiscal, porque também não foram suscitados no Despacho de Diligência.

Por exemplo, os itens “II.2. dos créditos superiores aos constantes dos registros de entrada” e “II.3. dos créditos acima da alíquota aplicável”, constantes do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 702 e seguintes do processo apenso nº 13971.000750/2010-26) foram contestados expressamente na Manifestação de Inconformidade, mas não há referência a eles na decisão recorrida.:

E, quanto ao crédito presumido, há um recálculo do valor correspondente na Informação Fiscal, mas, que não supre a apreciação dos questionamentos constantes da Manifestação de Inconformidade pelo órgão de julgamento. No item 57 do citado Relatório de Auditoria Fiscal “*foram estabelecidos critérios segundo os quais cada item das notas fiscais de entrada e de saída constantes dos registros fornecidos deveria ou não integrar o cálculo de cada um dos valores envolvidos na apuração do crédito presumido*”. Tais critérios nomeados de “A” a “H” foram contestados na Manifestação de Inconformidade, alguns são referenciados na

Informação fiscal (*exemplo: critérios D e J*) e outros não (*exemplo: critérios C, F e G*), na decisão recorrida não se encontra qualquer citação aos critérios.

Assim, entendendo haver pontos da Manifestação de Inconformidade inapreciados pelo Colegiado de Primeira Instância, resta configurado cerceamento de defesa, aplicando-se, então, o inciso II do art. 59 do D. 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

Do exposto, VOTO por dar provimento parcial ao Recurso para declarar nula a decisão *a quo*.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias